



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA
PODER LEGISLATIVO**

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

INEXIGIBILIDADE Nº 0216005/2016

Singularidade do objeto para fins de inexigibilidade

Acórdão 7840/2013 Primeira Câmara

Contratação Direta. Pedido de Reexame. Singularidade do objeto.

O conceito de singularidade de que trata o art. [1]25, inciso [2]II, da Lei 8.666/93 **não está vinculado à ideia de unicidade, mas de complexidade e especificidade**. Dessa forma natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado.

[1] Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[2] II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Altamira (PA), 24 de Fevereiro de 2016.

ZILDA ARAÚJO DOS SANTOS
Presidente da CPL